



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 14/2022 de autoria do **Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas e demais que assinam conjuntamente**, que “Altera o Regimento Interno da Câmara – Resolução 322, de 18 de setembro de 2007 – Adicionando os parágrafos 1º e 2º ao artigo 49 (Emissão de pareceres em sessões extraordinárias)”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 09 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: João Donizeti Silvestre PR 14/2022

Trata-se de Projeto de Resolução 14/2022, de autoria do Nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas e demais Vereadores que assinam conjuntamente, que “*Altera o Regimento Interno da Câmara – Resolução 322, de 18 de setembro de 2007 – Adicionando os parágrafos 1º e 2º ao artigo 49 (Emissão de pareceres em sessões extraordinárias)*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela **inconstitucionalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise **formal** da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I, bem como a sua iniciativa partiu do legitimado previsto no inciso I do art. 230 do RIC.

Quanto ao aspecto **material**, verifica-se que a proposição visa regulamentar a apresentação de pareceres em sessões extraordinárias, propondo que os **pareceres essenciais para tramitação devam ser apresentados durante a sessão (I)**, em **15, 30 ou 45 minutos** concedidos pelo Presidente (II), devendo o **plenário indicar suplente** diante da **recusa** em emitir o parecer no prazo estipulado **ou ausência de membro** de comissão (III), acrescentando disposições ao art. 49 do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Em que pese a intenção dos proponentes, a substituição *ad hoc* de membro de Comissão teria o condão de **inviabilizar a participação das minorias parlamentares e impedir a representação proporcional dos partidos** nas diversas comissões, violando o disposto no art. 1º, inciso V e parágrafo único da CRFB/88, e no art. 38 do RIC:

Art. 1º CRFB: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

V - o **pluralismo político**

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que **o exerce por meio de representantes eleitos** ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 38 RIC. **As Comissões Permanentes serão constituídas anualmente e exercerão suas funções até nova organização, na Sessão Legislativa seguinte.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, a Câmara Municipal de Sorocaba não pode violar o devido processo legislativo durante a regulamentação de seus procedimentos, nem violar as diretrizes fixadas ao Poder Legislativo pela CRFB/88, em especial:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

Destaca-se, ainda, que os pareceres das Comissões devem ser emitidos, em regra, em até **15 (quinze dias)**, sendo que, no caso de **projeto de iniciativa do prefeito com motivo de urgência arguido**, cada comissão terá até **03 (três) dias** para preparação do parecer (art. 50, *caput* e, §3º, inciso I).

Desse modo, ao estabelecer prazos significativamente exíguos, como de **15, 30 e 45 minutos**, há **violação ao direito de estudo da matéria pelos parlamentares**, consequência natural da democracia, assim como **violação ao princípio da razoabilidade**.

Ressaltamos também que, caso seja aprovada a proposição, visando a melhor **técnica legislativa**, é necessária a adequação da ementa para refletir a inclusão proposta do §3º ao art. 49 do RIC.

Por fim, eventual aprovação deste Projeto de Resolução dependerá do voto favorável da **maioria absoluta**, em **dois turnos**, dos membros desta Câmara (art. 230, parágrafo único, do RIC)

Pelo exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade material** por **afronta ao devido processo legislativo**, nos termos do art. 1º, inciso V e parágrafo único c/c art. 58, §1º da CRFB/88.

S/C., 09 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator